



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05446/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Assunção**. Prestação de Contas do Prefeito Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de acórdão, julgando Regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00155/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **ASSUNÇÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório prévio de fls. 627/804, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 344/2016, publicada em 20/12/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 19.325.285,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.527.699,50, equivalente a 70,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.713.005,10;
- d. Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 392.151,93;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.010.901,30, equivalendo a 67,33% da previsão inicial;
- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 14.208.010,84, representando 73,52% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.974.678,08;
- h. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 12.633.861,30;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05446/18

- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 82,39% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 29,86% da receita de impostos;
- k. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,90% da receita de impostos.

Ao final, o Órgão Técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 392.151,93;
- 2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.317.622,33;
- 3) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 1.197.109,54;
- 4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 436.321,00;
- 5) Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- 6) Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
- 7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 175.949,30;
- 8) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 453.485,90;
- 9) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 31.423,93.

Posteriormente, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1366/1393, a unidade técnica elaborou o relatório de prestação de contas anual, fls. 1907/2094, alterando os percentuais aplicados em MDE e em ações e serviços públicos de saúde para 29,73% e 15,76%, respectivamente. Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

- 1) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.578.792,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05446/18

- 2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 1.197.109,54;
- 3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 436.321,00;
- 4) Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- 5) Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
- 6) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 129.321,93;
- 7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 414.674,10;
- 8) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 31.423,93;
- 9) Não realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 220.434,49;
- 10) Acumulação ilegal de cargos públicos.

Novamente intimado, o Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, apresentou a defesa de fls. 2102/2639. Ato contínuo, a Auditoria emitiu seu posicionamento derradeiro, mediante o relatório de fls. 2647/2654, reputando mantidas apenas três irregularidades:

- 1) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.578.792,00;
- 2) Não realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 170.004,49;
- 3) Acumulação ilegal de cargos públicos.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2657/2670, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

“1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05446/18

2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos.
5. **Recomendação** à atual gestão do Município de Assunção, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.“

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que as irregularidades remanescentes são insuficientes para reprovação da prestação de contas em exame.

Em relação ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadró o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

No tocante a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 170.004,49) corresponde a ínfimos 1,19% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 55 procedimentos de licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Assunção, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 5.031.362,75.

Quanto ao acúmulo ilegal de cargos públicos, foi constatado que o Sr. Ezequiel Batista Clementino, ocupante do cargo em comissão de Controlador do Município de Assunção, é proprietário de empresa de consultoria, prestando serviços em outros municípios paraibanos. Apesar de ter sido deflagrado processo de sindicância por parte da Administração do Poder Executivo de Assunção, a Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05446/18

constatou que o Sr. Ezequiel continua exercendo o referido cargo no exercício de 2018. No caso, há necessidade da adoção de medidas efetivas para o restabelecimento da legalidade, sob pena de repercussão negativa nas vindouras prestações de contas.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 29,73% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 82,39% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 15,76% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, **Prefeito Constitucional** do Município de **ASSUNÇÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Luiz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05446/18

Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2017;

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 41,63 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Fixe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, adote as medidas necessárias para restabelecer a legalidade no que tange à acumulação ilegal de cargos públicos detectada na instrução processual, fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Assunção a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05446/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Assunção este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, **Prefeito Constitucional** do Município de **ASSUNÇÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 18:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL